



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 184/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 22.03.2002

PROCESSO Nº 1/4021/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/403524

RECORRENTE: Macol-Madeiras e Materiais de Construção Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Inidoneidade de documentos fiscais por falta de selo fiscal de trânsito em operações interestaduais. Infração ao que determina os arts. 5º e 39, §§ 3º, 4º e 5º do Decreto nº 22.322/92. Na análise dos autos, ficou constatada simulação de saída de mercadoria efetivamente internada no território cearense para outro Estado da Federação. Ação fiscal parcial procedente devido à mudança da penalidade para a prevista no art. 767, inciso III, alínea "h" do Dec. 21.219/91. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração lavrado contra a Autuada decorrente de ação fiscal de que trata Ordem de Serviço nº 96.04041 de fl. 09, (Projeto Profundidade Normal), tendo como motivo o fato da Autuada haver feito vendas de mercadorias destinadas a outras unidades da Federação, cujas documentação se encontrava desprovida de selo fiscal de trânsito, ocasionando a inidoneidade da mesma. Sugerida a penalidade do art. 767, inc. III, letra "a" do Dec. 21.219/91.

Demonstrativo do cálculo do ICMS e multa à fl. 04v.


Informações complementares às fls. 03 e 04, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização de fl. 08, Relação de Notas Fiscais que não constam no Controle de Selagem de Mercadorias e fotocópias das mesmas em fls. 12 a 151.

Impugnação tempestiva às fls. 153 a 154.

162. Julgamento de 1ª Instância pela procedência repousante às fls. 158 a

Intimação da decisão seguida de Recurso Voluntário às fls. 168 a 174, pugnando pela improcedência do feito fiscal.

Pareceres da Consultoria Tributária e da Procuradoria Geral do Estado às fls. 177/180.

É o relatório. 

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, verifica-se haver a Autuada infringido a legislação tributária alencarina, haja vista haver procedido operação interestadual de vendas para outras unidades da Federação sem a aposição do selo fiscal de trânsito, conforme alerta devidamente comprovada pelos diligentes fiscais, através das cópias das notas fiscais trazidas aos autos, e devidamente confirmadas suas ausências na consulta feita ao Controle de Mercadorias em Trânsito da SEFAZ, que repousa às fls. 21 a 43. Tal fato torna inidôneas as notas fiscais, conforme arts. 5º e 39 do Dec. 22.322/92, que determinam ser obrigatória a aplicação de selo fiscal de trânsito para todas as atividades econômicas na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias a partir de 05 de janeiro de 1993, nas prestações e aquisições de serviços de transportes interestaduais, a partir de 1º de janeiro de 1994.

Os motivos alegados em defesa pela Autuada não justificam os atos irregulares da mesma. Segundo as peças impugnatórias e recursais, a Autuada valeu-se de um artifício por ela considerada lícito, que seria a venda de mercadorias de um Estado para outro, sem que as mesmas adentrassem em território cearense, diretamente do produtor para o destinatário. Segundo ainda a Autuada, a troca de notas fiscais se dava em municípios de Pernambuco ou eram entregues diretamente ao comprador no ato do pagamento, evitando desta forma que os transportadores se deslocassem até o Município de Juazeiro do Norte, sede da Autuada, o que baratearia os custos da operação. Alega ainda que tal operação não traria prejuízos ao Estado do Ceará.

Outro motivo alegado pela Autuada para outras mercadorias cujas notas fiscais se encontravam sem o devido selo fiscal de trânsito, é de que tais produtos foram transportados em caminhões deromeiros, que não costumam percorrer estradas que tenham postos de fronteira, razão de não estarem devidamente seladas.

Bom é lembrar que o fiscal autuante observou o que dispõe o § 3º do art. 39 da Lei do Selo, concedendo prazo para que a Autuada comprovasse a efetivação das operações, tendo a mesma o feito somente em relação a parte das operações interestaduais de saída, restando desprovidas de comprovação as notas fiscais objeto do AI ora Recorrido.

Outro aspecto a ser levado em consideração, é que o Autuante teve o cuidado de separar as notas fiscais que se referiam a operações com tributação normal das que acobertavam operações de substituição tributária, tendo sido cobrado apenas multa nas operações com ICMS retido por substituição e ICMS mais multa nas demais.

Concordamos em parte com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, acatada *in totum* pela douta PGE, permitindo-nos discordar da penalidade aplicada à Autuada, qual seja, a do art. 767, inc. III, alínea "a" do Dec. 21.219/97.

Parece-nos mais aplicável ao caso a penalidade do inc. I, alínea "h" do citado decreto, aqui transcrita *in verbis*:

"Simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação sem prejuízo do pagamento do imposto".

A tipificação atribuída pelo nobre Julgador singular refere-se a fraude, termo que pressupõe atos físicos tidos por ilegais, tais como rasuras, falsificações, etc.

No caso em tela, o que se verifica, até mesmo baseado na explicação contida no recurso, é uma simulação de venda a destinatário de outro Estado, visando o internamento de mercadoria, fugindo desta forma à tributação.

Para evitar-se tal simulação é que foi criado o selo fiscal de trânsito, assim como todo o aparato informatizado de que dispõe a SEFAZ em seus postos de fronteira.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto pela Autuada, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de que seja modificada a penalidade aplicável para a prevista no art. 767, inciso I, letra "h" do Dec. 21.219/91, devendo ser a Autuada condenada ao pagamento do imposto devido somente sobre as operações com tributação normal, mais multa de 20% (vinte por cento) sobre toda as operações envolvidas na autuação, incluindo as sujeitas ao regime da substituição tributária, atentando-se para a diferenciação de alíquotas interestaduais na determinação do ICMS devido, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Operações com Tributação Normal


Montante.....R\$ 8.176,09+30% (Agregação)=R\$ 10.628,92
Base de cálculo para cobrança ICMS.....R\$ 10.628,92
Aplicação da alíquota interna (17%)
R\$ 10.628,92x17%= R\$ 1.806,92
Dedução do ICMS debitado (12%).....R\$ 981,14
ICMS devido: R\$ 1.806,92 - 981,14 = 825,78
Multa: R\$ 10.628,92 x 20% = R\$ 2.125,79

Operações com Substituição Tributária

Base de cálculo para cobrança de multa R\$ 139.020,50 x 20% = R\$ 27.804,10
Multa.....R\$ 27.804,10

Total geral

Principal.....R\$ 825,78
Multa.....R\$ 29.929,89
Total.....R\$ 30.755,67

É o voto. 

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente MACOL – Madeiras e Materiais de Construção Ltda. e Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando parcialmente procedente a autuação, com aplicação da penalidade prevista pelo art. 767, I, "h" do Dec. 21.219/91, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta PGE, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

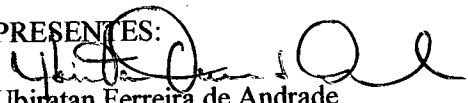

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

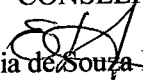

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Afonso Tabosa Pereira
CONSELHEIRO

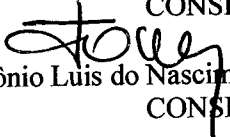
PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO